



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000237-72.2013.4.02.5113 (2013.51.13.000237-2)
RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO
APELANTE : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO REIS NETO
APELADO : SÍTIO ÁLAMO
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA BADARO E OUTRO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Três Rios (00002377220134025113)

EMENTA

-
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. INVASÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO E FAIXA NÃO EDIFICÁVEL DE RODOVIA FEDERAL. BR-393. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. CUSTOS DA DEMOLIÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A concessionária de serviço público é responsável pelo regular funcionamento da via pública federal e pelo zelo da segurança viária, o que engloba a fiscalização quanto a possíveis construções irregulares às margens da rodovia, que prejudiquem o saudável funcionamento da mesma.
2. Verifica-se que a pretensão autoral foi materialmente alcançada ante o provimento jurisdicional em favor da desocupação e autorização para que fosse demolida a construção erigida irregularmente.
3. Enquanto concessionária de serviço público, a apelante é responsável pelo regular funcionamento da via pública federal e pelo zelo da segurança viária, o que engloba a fiscalização quanto a possíveis construções irregulares às margens da rodovia, que prejudiquem o saudável funcionamento da mesma.
4. Assim, devem tais custos correr por parte da concessionária, inclusive porque, enquanto responsável pela via atingida, possui meios técnicos e de logística infinitamente mais eficazes para dar cumprimento à medida, adequando-os à sua própria necessidade.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação** na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

FIRLY NASCIMENTO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Juiz Federal Convocado



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000237-72.2013.4.02.5113 (2013.51.13.000237-2)
RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO
APELANTE : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO REIS NETO
APELADO : SÍTIO ÁLAMO
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA BADARO E OUTRO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Três Rios (00002377220134025113)

VOTO

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o presente em analisar a parte da sentença recorrida no tocante aos custos de demolição da construção irregularmente realizada por particular em faixa de domínio de rodovia sob concessão.

Conforme se observa da sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pleito autoral, tendo em vista a comprovação de que parte do imóvel encontrava-se situada dentro da faixa de domínio da rodovia.

Para tanto, consignou que *“após a desocupação do imóvel, ficam as autoras autorizadas a promover a demolição de todas as construções irregulares na faixa de domínio situada na BR-393, lado Sul, KM 188,30, Paraíba do Sul/RJ, observando-se o diagrama fornecido nos autos”*.

Não merece reparos a r. sentença.

Verifica-se que a pretensão autoral foi materialmente alcançada ante o provimento jurisdicional em favor da desocupação e autorização para que fosse demolida a construção erigida irregularmente.

De fato, enquanto concessionária de serviço público, a ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A é responsável pelo regular funcionamento da via pública federal e pelo zelo da segurança viária, o que engloba a fiscalização quanto a possíveis construções irregulares às margens da rodovia, que prejudiquem o saudável funcionamento da mesma.

Assim, devem tais custos correr por parte da concessionária, inclusive porque, enquanto responsável pela via atingida, possui meios técnicos e de logística infinitamente mais eficazes para dar cumprimento à medida, adequando-os à sua própria necessidade.



Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA "NON AEDIFICANDI". LINHA FÉRREA. SEGURANÇA DO TRÁFEGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS PELA CONSTRUÇÃO EM TERRENO PARTICULAR SEM RESTRIÇÃO DE USO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos "para determinar a reintegração da autora na posse no imóvel objeto desta ação, abstendo-se o réu de praticar nova turbação ou esbulho, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando-se a autora a realizar a demolição da casa construída no local, proferindo julgamento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC". Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte ré.

2. Segundo a dicção do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 2089/63, que aprovou o Regulamento de Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, a faixa de domínio público, assim entendida aquela faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, deverá ter seus limites lateralmente fixados por uma linha distante 6m do trilho exterior. Essa área não se confunde com a não edificável estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6766/79, que consiste numa área particular de 15m de cada lado, ao longo das rodovias e ferrovias, afeta à prestação do serviço de transporte ferroviário. Precedente: PROCESSO: 200883000168670, AC561207/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/2013 - Página 157.

3. É de se observar que a ocupação de bem público não passa de simples detenção, de ato de mera tolerância, que não induz posse (art. 1208 do CC/2002 e art. 497 do CC/1916), não sendo possível se falar em indenização pelas acessões e benfeitorias construídas em área pública.

(...)

9. Segundo o entendimento albergado pelo STJ, essa restrição ao direito de construir em área particular configura uma limitação administrativa (obrigação de non facere) não passível de indenização via de regra. No entanto, se essa limitação administrativa à propriedade alcançar imóvel urbano, a indenização é devida por caracterizar uma verdadeira desapropriação indireta, já que obstativa do direito de construir do proprietário (esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade). Ademais, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado ao proprietário da área. Precedente: RESP 200700011747, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00227 PG:00231.

10. O dever de indenizar somente nasce nos casos em que a limitação administrativa se instaura posteriormente à definição do domínio sobre um imóvel. Isso porque não é justo nem razoável que se estabeleça a um proprietário que usufruía livremente de seu bem uma limitação ao uso e gozo desse bem sem uma correspondente indenização pela restrição imposta, pois, nesse caso, tem-se uma verdadeira desapropriação indireta.

11. Essa não é a situação dos autos, uma vez que o recibo de compra e venda



informa que o imóvel foi adquirido pelo réu em agosto de 2009, muito tempo após a limitação administrativa instituída pela Lei nº 6766/79, donde ser possível presumir que o vendedor levou em consideração as restrições ao uso e gozo da propriedade na fixação do preço de compra e venda ao réu.

12. Ao réu caberá uma indenização, mas tão somente pela parte do imóvel erguida em terreno particular sem limitação de uso. Essa área deverá ser calculada levando-se em consideração os termos da perícia judicial e corresponde a 1,45m da 1ª etapa da construção (lado contrário à área de serviço), contados a partir do final da área non aedificandi.

13. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer fase do processo, a teor do art. 4º, da Lei nº 1060/50. Para tanto, é suficiente a simples declaração feita pelo interessado de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira essa afirmação até prova em contrário, conforme entendimento consolidado no âmbito do STF e do STJ. Considerando que o promovido alegou sua hipossuficiência e não houve impugnação da parte adversa, acolhe-se o pedido de gratuidade judiciária e deixa-se de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, em respeito aos fins sociais da norma (AC 407318, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

14. Como decorrência do deferimento do benefício da justiça gratuita, o direito do réu de não arcar com os custos da demolição, dado o seu estado de hipossuficiência econômico-financeira. Tais custos deverão correr por conta do DNIT. Ademais, "há de se reconhecer que a tentativa de cobrança aos réus do valor dos custos com a demolição das construções, custará muito mais aos cofres Públicos" (AC 200684020000836, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::09/01/2008 - Página::664 - Nº::6.). Apelação parcialmente provida.

(TRF5, AC 00115505920114058300, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data: 12/06/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

É como voto.

FIRLY NASCIMENTO FILHO

Juiz Federal Convocado